



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

074
SAJ

Referente: PLL nº 86/2025

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida

Assunto: "Reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD – como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Jacaréi e dá outras providências".

PARECER Nº 273.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal.
Reconhecimento de patrimônio cultural
Imaterial. Ofensa à LM nº 6635/2024.
Impossibilidade. Pelo Arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Juex Almeida, que dispõe sobre reconhecimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD – como Patrimônio Imaterial do Município de Jacaréi e dá outras providências.

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa valorizar a memória e o significado social do PROERD para o Município, bem como incentivar sua continuidade e expansão, propiciando o reforço às políticas de proteção à infância e juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

✓ m
SAJ

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

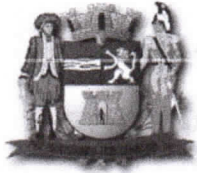
4. A política pública de preservação do patrimônio cultural material e imaterial em Jacareí está disciplinada na Lei Municipal 6634/2024, a qual estabelece os conceitos e procedimentos que devem ser adotados.

5. Segundo tal lei, constituem o Patrimônio Cultural do Município "os bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor Histórico, Artístico, Ecológico, Bibliográfico, Documental, Religioso, Folclórico, Etnográfico, Arqueológico, Paleontológico, Paisagístico, Turístico e/ou Científico" (art. 1º, §1º).

6. A gestão do Patrimônio Cultural do Município é feita pelo CODEPAC, que é o órgão deliberativo competente para, entre outras medidas, propor a preservação de bens culturais materiais e imateriais existentes no Município (art. 9º, III).

7. A provocação do pedido de preservação ou registro, dentro da sistemática regulamentada pela LM 6635/2024, cabe à Presidência da Fundação Cultural de Jacareí; a qualquer membro do CODEPAC; ou a qualquer cidadão, através de indicação à Fundação Cultural.

8. Assim, s.m.j., o Poder Legislativo não competência para reconhecer, através de lei, uma atividade como patrimônio cultural material ou imaterial, vez que uma outra norma disciplinou um sistema próprio para tal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

08
SAJ

atividade, que fica condicionada a deliberação de órgão público devidamente instituído para isso.

9. A efetivação do reconhecimento sem o atendimento dos procedimentos insculpidos na LM 6635/2024 configuraria interferência indevida do Poder Legislativo em atividade própria de órgão do Poder Executivo.

10. Assim, em que pese a nobreza da proposta, entendemos que o Poder Legislativo Municipal não tem legitimidade para fazer o reconhecimento da condição de patrimônio cultural imaterial através de lei, cabendo somente a indicação através ofício ou outro meio apropriado.

11. Anotamos, por fim, que tal entendimento foi anteriormente exposto no PLL 70/2023.

III. DA CONCLUSÃO

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação em razão de ilegalidade, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

12. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

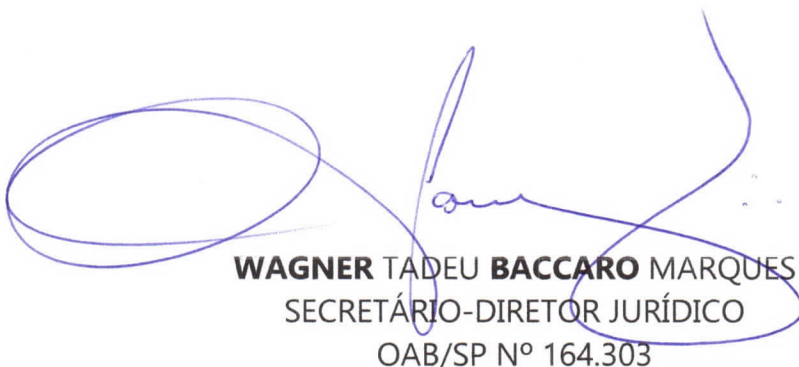
FOLHA

V m
SAJ

13. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

14. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 18 de agosto de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303